



**PARECER Nº 1347, DE 2025, DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO,  
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 731, DE 2024**

De autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Carlos Giannazi, o projeto de lei em epígrafe autoriza a dispensa do expediente de aulas e escolas em celebração ao Dia dos Professores.

A presente proposição esteve em pauta, conforme dispõe o Regimento Interno desta Casa de Leis, nos dias correspondentes às 137ª a 141ª Sessões Ordinárias (de 10 a 16/10/2024), não tendo recebido emendas ou substitutivos.

Em sequência, a proposição foi encaminhada à análise desta Colenda Comissão de Constituição, Justiça e Redação, a fim de ser apreciada quanto a seus aspectos constitucionais, legais e jurídicos, conforme previsto no artigo 31, § 1º, do Regimento Interno.

É o relatório.

A proposta legislativa visa incrementar o Dia dos Professores com a dispensa de expediente nas escolas na referida data, de modo a sensibilizar toda a comunidade escolar, alunos, pais e demais responsáveis sobre a importância desse profissional para a construção de uma sociedade melhor.

Em sua justificativa, o autor destaca o seguinte:

O presente projeto de lei busca assegurar o reconhecimento do Dia dos Professores como data de celebração da importância dos profissionais da educação.

Instituído como mero ponto facultativo, tem sido ignorado nos últimos anos pelos governos estadual e municipais, que não reconhecem e não valorizam o ofício e a vocação de educar.

Assim, ao estabelecer oficialmente, de modo permanente, a dispensa de expediente nessa data, faremos com que o dia seja dedicado aos profissionais da educação.

É preciso que os professores e os profissionais da educação sejam reconhecidos, valorizados, respeitados e enaltecidos, e dar-lhes esta data será um pequeno passo nesse sentido.”

Com relação à competência legislativa para tratar da matéria, vislumbra-se que a matéria é de competência concorrente, nos termos do artigo 24, inciso IX, da Constituição da República, já que diz respeito à valorização do profissional da educação. Portanto, não há óbices para o Estado legislar sobre a matéria, desde que respeitadas as normas gerais editadas pela União, o que ocorre no presente caso.

Por outro vértice, no sistema federativo brasileiro, a competência do Estado-membro é de natureza residual ou remanescente, cabendo-lhe dispor sobre as matérias que não são de competência da União ou do Município, conforme se infere do disposto no artigo 25, § 1º, da Constituição da República, segundo o qual “são reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição”.

Deste modo, basta que determinada matéria não esteja inserida no domínio federal ou municipal para ensejar a atuação do Estado-membro, seja por meio de medidas legislativas genéricas e abstratas, seja mediante ações concretas voltadas para a defesa do interesse público. Se o assunto extrapola o interesse local e envolve uma pluralidade de municípios, como o caso, seguramente que a matéria não está inserida no domínio municipal e passa a ingressar no domínio estadual.

Ademais, a matéria não está elencada constitucionalmente entre aquelas cuja competência legiferante é privativa do Governador do Estado, sobretudo a teor do artigo 24, § 2º, da Constituição Estadual, podendo, portanto, ser provocada por qualquer parlamentar.

Sendo assim, no que atine à constitucionalidade da proposta, não há qualquer ofensa de cunho material ou formal que venha a impedir a regular tramitação da proposta.

Quanto à juridicidade e à regimentalidade, não se encontram quaisquer vícios impeditivos à tramitação da proposta, destacando que a matéria também não é de iniciativa privativa do Governador. Já no que tange à técnica legislativa, a proposta se encontra em consonância ao que dispõe a Lei Complementar n. 95, de 26 de fevereiro de 1998, que trata da elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Ante o exposto, manifestamo-nos pela constitucionalidade e, por conseguinte, favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei n. 731, de 2024.

Reis – Relator

APROVADO COMO PARECER O VOTO DO DEPUTADO REIS, FAVORÁVEL.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em 24/9/2025.

Thiago Auricchio – Presidente

Thiago Auricchio	Favorável ao voto do relator
Conte Lopes	Favorável ao voto do relator
Reis	Favorável ao voto do relator
Mauro Bragato	Favorável ao voto do relator
Danilo Campetti	Favorável ao voto do relator
Marcelo Aguiar	Favorável ao voto do relator
Marta Costa	Favorável ao voto do relator
Oseias de Madureira	Favorável ao voto do relator